

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 82

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 5 de maio de 2022

# Reunião Plenária tem debates sobre Lula e processo eleitoral

### Deputados comentaram decisão de comitê da ONU e declaração sobre policiais

Questões envolvendo o ex-presidente Lula e as eleições de 2022 estiveram em foco na Reunião Plenária de ontem. O deputado João Paulo (PT) falou sobre o parecer do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) apontando a violação das prerrogativas políticas do ex-presidente nos julgamentos da Lava Jato. Já os deputados Joel da Harpa (PL) e Doriel Barros (PT) comentaram uma fala do pré-candidato petista a respeito dos policiais.

Ao discursar no Grande Expediente, João Paulo elogiou o posicionamento do colegiado da ONU, originado de representação feita pela defesa de Lula ainda em 2016. O órgão ainda considerou ter havido parcialidade e desrespeito à privacidade do petista ao longo do processo: “O parecer confirma a inocência do ex-presidente”.

“O organismo internacional reconheceu que as ações do ex-juiz Sérgio Moro para tentar incriminá-lo violaram os artigos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que tratam da prerrogativa de todo e qualquer cidadão a um julgamento justo e imparcial, à privacidade e a ter os direitos políticos respeitados”, prosseguiu o parlamentar. Conforme observou, o Brasil é signatário do documento, fato que “conferiria jurisdição à comissão da ONU para julgar o assunto”.

“Na decisão, o comitê também determina que o



**ONU - “Ex-presidente teve inocência reconhecida dentro e fora do País”, afirmou João Paulo**



**DEFESA - “Não é o que Lula pensa, pelo contrário: aparelhou a polícia enquanto governou”, disse Doriel Barros**

governo brasileiro indique, em 180 dias, como vai reparar os danos causados ao ex-presidente”, pontuou João Paulo. Para ele, “Lula recebeu a absolvição da Justiça e da história, com inocência reconhecida dentro e fora do País”.

Por fim, o deputado petista fez uma avaliação do atual Governo. “A ges-

tão Bolsonaro é resultado do maior ‘circo’ armado na República Brasileira. Por meio da atuação de Sergio Moro, as leis foram usadas como armas para alcançar uma finalidade política. Se Lula tivesse vencido em 2018, não estaríamos sob uma tragédia diária”, opinou. O pronunciamento recebeu o apoio



**CRÍTICA - “Lula teve a coragem de dizer que policial não é gente. Repúdio a fala”, pontuou Joel da Harpa**



**VOTO - “Ver a juventude percebendo a importância da eleição é muito relevante”, avaliou Isaltino Nascimento**

de Doriel Barros.

Joel da Harpa, por sua vez, fez um aparte de críticas ao ex-presidente. “Vossa Excelência não deve morar no Brasil. É do conhecimento de todos que o ex-presidiário Lula tem envolvimento com a quadrilha que acabou com o País, desde o escândalo do mensalão”, asseverou.

**FALA SOBRE POLICIAIS**

O parlamentar do PL dedicou um pronunciamento no Pequeno Expediente para condenar a afirmação feita pelo ex-presidente no último fim de semana. “Lula teve a coragem de dizer que policial não é gente. Registro aqui o meu repúdio a essa fala”, sentenciou. Segundo

Joel da Harpa, o petista teria “menosprezado toda a categoria”. Ele informou ter conversado com diversas lideranças do segmento da segurança pública, nas quais percebeu “um sentimento generalizado de indignação”.

Em seguida, Doriel Barros ocupou a tribuna para rebater as acusações, observando que o ex-presidente pediu desculpas aos policiais pelo comentário. “Lula se retratou com a categoria. Não é isso o que ele pensa, pelo contrário: aparelhou a polícia enquanto governou o País”, lembrou. “Agiu diferentemente de Bolsonaro, que não cuida desses profissionais. Hoje, por exemplo, o poder de compra deles é muito inferior ao que já tiveram”, complementou.

**JOVEM ELEITOR**

Em discurso no Pequeno Expediente, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) registrou a solicitação de 445 mil títulos de eleitor por pessoas entre 15 e 18 anos no Brasil apenas em março. Ele fez um alerta sobre o fim do prazo para obtenção do documento, ontem, e frisou “a facilidade de poder obtê-lo online”.

“O estímulo dado por diversos artistas aos jovens eleitores também tem ajudado bastante”, destacou. “Cidadania é algo muito caro. Ver a juventude percebendo a importância de participar da eleição é muito relevante. A contribuição dessa parcela da população será fundamental”, ponderou o socialista.

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



# Colegiados autorizam circulação de animais em praias pernambucanas

Iniciativa de Romero Albuquerque visa liberar fluxo em circunstâncias específicas

FOTO: EVANE MANÇO



**DESENVOLVIMENTO** - Romero Sales Filho foi favorável ao PL 2786, que permite a permanência de bichos com coleira e tutor

FOTO: ROBERTO SOARES



**CIDADANIA** - Proposta que visa impedir acesso de pessoas estranhas às escolas é de autoria do mandato coletivo das Juntas

Proibidas desde 2003, a condução e a permanência de animais nas praias pernambucanas podem voltar a ser permitidas em algumas situações. Ontem, as Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Cidadania da Alepe decidiram pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2786/2021, que pretende alterar a norma estadual que trata do assunto (Lei nº 12.321).

A proposição do deputado Romero Albuquerque (União) prevê que a faixa de praia seja liberada para animais que auxiliam a patrulha da Polícia Militar, os que servem de guia para deficientes físicos e os que estiverem de coleira, na companhia do tutor, a uma distância máxima de um metro.

O parlamentar busca, assim, atender famílias que levam os bichos de estimação para as temporadas de verão na praia e querem desfrutar da com-

panhia deles nos passeios pela areia. “De uns tempos para cá, várias cidades turísticas, como o Rio de Janeiro e Natal, liberaram a presença de animais na orla”, frisou, na justificativa da matéria.

O deputado Romero Sales Filho (União) relatou a proposta no colegiado de Desenvolvimento Econômico e a deputada Clarissa Tércio (PP) emitiu o parecer em Cidadania.

## PROTEÇÃO AOS ESTUDANTES

Esses dois grupos parlamentares também acatarem um substitutivo ao PL nº 3025/2022, apresentado pelas Juntas (PSOL) com o intuito de obrigar escolas públicas e privadas a controlar o acesso do público externo aos eventos que realizarem. Conforme o texto, caberá aos gestores escolher a melhor forma de ordenar a entrada de pessoas estranhas ao convívio escolar, de modo a resguardar a integridade

física dos alunos e dos demais presentes.

A proposta contém punições para instituições privadas que descumprirem a norma, indo de advertência a multas de até R\$ 10 mil. Já unidades públicas terão os dirigentes responsabilizados administrativamente.

Na Comissão de Cidadania, a matéria foi analisada e recebeu parecer do deputado Isaltino Nascimento (PSB). Na mensagem que acompanha o projeto, as Juntas, que presidem esse colegiado, destacam que a iniciativa visa inibir a ocorrência de casos como o da menina Beatriz, morta dentro da escola, em Petrolina (Sertão do São Francisco), durante uma festa de formatura. “O episódio desnudou a fragilidade da segurança nos estabelecimentos de ensino, provocando uma reflexão sobre a necessidade de um maior controle de circulação de pessoas”, afirma o texto.

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)

## Atos

## ATO Nº 613/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 001162/2022, do Departamento de Gestão Funcional, no Parecer nº 169/2022 da Procuradoria Geral e, no Parecer nº 13/2022 da Mesa Diretora, emitido na reunião realizada no dia 2 de maio de 2022,

**RESOLVE:** conceder aposentadoria compulsória a JOAQUIM DO REGO CAVALCANTI, matrícula nº 114, Analista Legislativo, especialidade: Medicina, Nível de Remuneração 10, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/05, a partir do dia 08 de fevereiro de 2022.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 614/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº24/2022, do Deputado Claudiano Martins Filho, **RESOLVE:** exonerar a servidora **MARIA FLACINEIDE DE ALMEIDA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 615/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº0025/2022, do Deputado Doriel Barros, **RESOLVE:** exonerar a servidora ANA CELIA FLORIANO DA SILVA ACCIOLY, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 616/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 015/2022, do Deputado Henrique Queiroz Filho, **RESOLVE:** exonerar o servidor **RONALDO DE HOLANDA NEVES**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **ANA CRISTINA JOSÉ DE SANTANA**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 617/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 016/2022, do Deputado Alvaro Porto, **RESOLVE:** exonerar o servidor **ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **JUNIOR CESAR DOS SANTOS**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 105% (cento e cinco por cento), a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklín Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvia Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolaj Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

## ATO Nº 618/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0026/2022, do Deputado Doriel Barros, **RESOLVE:** exonerar a servidora ANA ISABEL DE LIMA, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, nomeando para o referido cargo, YASMIN ILVÉRIA MELO MONTEIRO, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 619/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 068/2022, do Deputado Romero Sales Filho, **RESOLVE:** nomear **ERIVAN JOSÉ DA SILVA**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 620/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 165/2022, do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros, **RESOLVE:** nomear **JOÃO VINÍCIUS ALVARES**, para o cargo em comissão de Assessor da Presidência, Símbolo PL-APC-1, a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 12.776/05, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.341/14 e 15.463/15.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 621/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº0024/2022, do Deputado Doriel Barros, **RESOLVE:** nomear **ALANA SUELEN SOUZA SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 622/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº0025/2022, do Deputado Doriel Barros, **RESOLVE:** nomear **ANA CELIA FLORIANO DA SILVA ACCIOLY**, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo PL-CGC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 80% (oitenta por cento), a partir do dia 05 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 623/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 158/2022, do Deputado William Brigido, **RESOLVE:** nomear **MARIA JANAINA FLORENTINA DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 05 de maio de 2022, em substituição à servidora **EVELYN MOREIRA DE ARAUJO SANTOS**, em decorrência do seu afastamento por licença maternidade, conforme o contido no Parecer da PG nº 395/2022, anexado ao Alepe Trâmite nº 003640/2022, nos termos da Lei nº 11.614/99, com alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 624/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003894/2022, do Deputado João Paulo, **RESOLVE:** nomear **WILSON LEONARDO DA SILVA ANTUNES**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 51% (cinquenta e um e cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.614/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 4 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Afas

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2022.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14:30 HORAS DE 03 DE MAIO DE 2022, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO



GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO SALES FILHO, TONY GEL, WANDERSON FLORENCIO E WILLIAM BRIGIDO (33 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ANTONIO FERNANDO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DORIEL BARROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO E WALDEMAR BORGES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS ROGÉRIO LEÃO E JOEL DA HARPA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 27, 28 DE ABRIL E 02 DE MAIO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE REGISTRA QUE OCORRERÁ O LANÇAMENTO DA OBRA DO NOVO CENTRO DE HEMODIÁLISE EM CARUARU, DE INICIATIVA DO DEPUTADO FEDERAL WOLNEY QUEIROZ, E QUE CONTARÁ COM A PRESENÇA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, ANDRÉ LONGO. O DEPUTADO DESTACA A IMPORTÂNCIA DESSE CENTRO PARA A POPULAÇÃO DA REGIÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE REPERCUTE A ENTREGA DO TÍTULO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO BISPO PAULO ORTÊNCIO FILHO, OCORRIDA NA ÚLTIMA QUINTA-FEIRA, E DESTACA OS TRABALHOS PROMOVIDOS POR ELE À FRENTE DA IGREJA DA FAMÍLIA, TANTO NO ÂMBITO ENVAGELÍSTICO COMO NO ÂMBITO SOCIAL. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, A CONTINUAÇÃO DO PEQUENO E O GRANDE EXPEDIENTE OCORRERÃO NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3270/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, ERICK LESSA, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO SALES FILHO, TONY GEL E WILLIAM BRIGIDO (25 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ANTONIO FERNANDO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORENCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (24 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3270/2022. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2753/2021; OS PROJETOS NºS. 2781; 3009; 3036; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3041/2022; OS PROJETOS NºS. 3057; 3064; 3070; 3073; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3120/2022; OS PROJETOS NºS. 3134 E 3191/2022. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 2579/2021 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O PROJETO Nº 2623/2021 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2624/2021; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2698/2021; O PROJETO Nº 2706/2021; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2799/2021; O PROJETO Nº 2801/2021 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2873/2021; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3054/2022 E O PROJETO Nº 3056/2022 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3321/2022, SENDO REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE; SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 10462 A 10531/2022 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4265 A 4279 E 4287/2022. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3322 A 3349/2022. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 4288 E 4306 A 4311/2022. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 10534 A 10614/2022 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4289 A 4305/2022. O PRESIDENTE ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

#### ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2022.

##### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

A'S 17 HORAS DE 03 DE MAIO DE 2022, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TONY GEL, WANDERSON FLORENCIO E WILLIAM BRIGIDO (33 PRESENTES). AUSENTES OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, ANTONIO FERNANDO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (21 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3270/2022. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE DENUNCIA A PRECARIEDADE DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO E REPERCUTE O ACIDENTE EM VIRTUDE DO ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO DE ÁGUA NO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, OCORRIDO ONTEM. O DEPUTADO SUGERE A INSTAURAÇÃO DE UMA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAR A SITUAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA DE PERNAMBUCO E INFORMA QUE ESTÁ COLHENDO ASSINATURA DOS PARLAMENTARES. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO, QUE DESTACA O SUCESSO DAS MANIFESTAÇÕES EM DEFESA DA LIBERDADE OCORRIDAS NO DIA 1º DE MAIO E CRITICA AS MANIFESTAÇÕES REALIZADAS PELA ESQUERDA. EM ATO CONTÍNUO, REPERCUTE O ACIDENTE CAUSADO PELO ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO DE ÁGUA NO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO OCORRIDO ONTEM E DENUNCIA O SUCATEAMENTO DOS HOSPITAIS DO ESTADO, RELATANDO TAMBÉM DENÚNCIAS DE MULHERES QUE TIVERAM FILHOS NO HOSPITAL BARÃO DE LUCENA E OS BEBÊS ESTAVAM INTERNADOS EM LEITOS IMPROVISADOS. A DEPUTADA INFORMA QUE PRETENDE AÇIONAR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ASSIM COMO PROPOR VISITA TÉCNICA AO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO E AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O ASSUNTO NA COMISSÃO DE SAÚDE. É APARTEADA PELOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, ÁLVARO PORTO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, ANTONIO COELHO, ROMERO SALES FILHO E PRISCILA KRAUSE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE REGISTRA QUE OS DISCURSOS E APARTES ANTERIORES FORAM PROFERIDOS POR DEPUTADOS ALINHADOS A PAUTAS DE PRIVATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE DIMINUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EM ATO CONTÍNUO, O DEPUTADO ALERTA QUE O APORTE DE RECURSOS FEDERAIS PARA SUSTENTAR A SAÚDE PERNAMBUCANA VEM DIMINUINDO AO LONGO DOS ANOS E REGISTRA AÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO NO ÚLTIMO ANO. POR FIM, REGISTRA O DIA DO TAQUÍGRAFO E PARABENIZA AS SERVIDORAS DESTA CASA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS RODRIGO NOVAES E JOÃO PAULO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REGISTRA A VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2564/2020, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM E OCORRERÁ NA CÂMARA DOS DEPUTADOS AMANHÃ. O DEPUTADO REGISTRA TAMBÉM QUE O PRESIDENTE DA ALEPE RECEBEU OS SERVIDORES ESTADUAIS E SE COMPROMETEU A PROMOVER ESFORÇOS PARA AMPLIAR OS RECURSOS DO PLANO DE SAÚDE DA CATEGORIA, O SASSEPE. EM SEGUIDA, DISCURSA SOBRE AS MANIFESTAÇÕES DO DIA 1º DE MAIO E COMENTA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES FRENTE AO ALTO ÍNDICE DE DESEMPREGO, ÀS CONSEQUÊNCIAS DA REFORMA TRABALHISTA E OS DESAFIOS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL 4.0. É APARTEADO PELO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

#### ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2022.

##### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA

ÀS 18 HORAS DE 03 DE MAIO DE 2022, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO

GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES E JOAQUIM LIRA, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO REVERENDO DOM FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE LUCENA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVEM-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA IMPORTÂNCIA DESTA SOLENIDADE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, QUE DISCURSA SOBRE O LEMA DO AGRACIADO, “LUX VESTRA LUCEAT” (“QUE BRILHE A VOSSA LUZ”) E FAZ UM BREVE RELATO DA SUA TRAJETÓRIA ATÉ A CHEGADA À DIOCESE DE NAZARÉ – PE. O DEPUTADO DESTACA A SUA DEDICAÇÃO À IGREJA CATÓLICA E SEU TRABALHO DE EVANGELIZAÇÃO E REGISTRA QUE ESSA HOMENAGEM É SIMBOLO DA GRATIDÃO DO POVO PERNAMBUCANO. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UM “CABOCLO DE LANÇA” CONFECCIONADO PELO ARTESÃO SUSSULA DE TRACUNHAÉM AO AGRACIADO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CÓRAL Vozes de Pernambuco. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO HOMENAGEADO PARA PROFERIR SUA MENSAGEM. O AGRACIADO REVELA SUA GRATIDÃO POR ESTA HOMENAGEM E RESSALTA O SENTIMENTO DE ACOLHIMENTO EM VIRTUDE DO TÍTULO ORA RECEBIDO. O REVERENDO DESTACA OS VALORES CRISTÃOS DA JUSTIÇA, DA PARTILHA, DA FRATERNIDADE E DA PAZ NO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVEM-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

## Expediente

**VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2022.**

## EXPEDIENTE

**PARECERES NºS 8907, 8908, 8909, 8910, 8911, 8912, 8913, 8914, 8915, 8916, 8917, 8918 E 8919** - COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Leis nº 2753/21, 2781/21, 3009/22, 3036/22, 3041/22, 3057/22, 3064/22, 3070/22, 3073/22, 3120/22, 3134/22, 3191/22 e 3270/22.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 187, 188, 189, 191, 192, 193 E 194/2022** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nº 3071/22, 3033/22, 3029/22, 2794/21, 2834/21, 3266/22 e 2306/21.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 04 de maio do corrente ano, para viagem a São Paulo.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003350/2022

Institui o Programa Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e ou com Psoríase e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e ou Psoríase, garantindo o controle das ações e dos serviços clínicos e ambulatoriais com foco na qualidade de vida do paciente.

Art. 2º Para pessoa diagnosticada e em tratamento do vitiligo e ou psoríase, é garantindo o acesso aos recursos farmacológicos regulados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, através da aquisição direta ou conveniada dos medicamentos adequados.

Art. 3º Caberá à Secretaria Estadual de Saúde desenvolver estratégias para garantir a distribuição gratuita dos medicamentos necessários aos pacientes, além da realização de exames de diagnósticos e demais procedimentos indicados no tratamento à enfermidade.

Art. 4º O Estado garantirá:

I - cobertura completa de medicamentos, definida por especialistas, a toda as pessoas com a medicação preconizada;

II - as pessoas com Vitiligo e ou Psoríase, fica assegurada a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializadas, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade;

III - A realização de convênios e parcerias com entidades de todas as esferas, incluindo universidades, objetivando o desenvolvimento de ações de capacitação profissional dos servidores públicos no esclarecimento de questões ligadas a vitiligo e a psoríase.

Art. 5º Também será administrado pela Secretaria Estadual de Saúde:

I - a prestação de apoio psicológico e social as pessoas com vitiligo e ou psoríase, para estimular a adesão ao tratamento e a recuperação da autoestima;

II - a realização de estudos e tratamentos eficazes; e,

III - a criação de subnúcleos interligados aos órgãos públicos locais, podendo celebrar convênios para o atendimento previsto na presente Lei.

Art. 6º O Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e ou Psoríase reforçará o cumprimento dos direitos dos usuários dos serviços de saúde, garantindo:

I - atendimento universal, igualitário e integral;

II - atendimento digno, acolhedor, respeitoso e resolutivo;

III - atendimento livre de qualquer discriminação em função de idade, cor, raça, etnia, gênero, orientação sexual, classe social;

IV - identificação pelo nome ou sobrenome e não número ou códigos; e,

V - Funcionários que prestam atendimento devem portar crachás visíveis e legíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O vitiligo é uma doença genética caracterizada pela perda de coloração da pele. Todavia, mesmo a enfermidade não ser contagiosa, outro problema de saúde é gerado, de ordem emocional, em razão do preconceito social que é o elevado índice de depressão e a baixa da autoestima. Da mesma forma e na mesma intensidade, sofre também o paciente com a psoríase, que é uma doença autoimune e igualmente não contagiosa, é uma enfermidade sistêmica, afeta todo sistema imunológico e não apenas a pele. Em ambos casos não existe cura, mas, com controle é possível devolver a qualidade de vida para esses pacientes. Ademais, aliar o tratamento terapêutico é fundamental para retardar o aparecimento de lesões e viver com mais qualidade de vida, e nesse interim, o profissional médico dermatologista é o mais indicado para realizar o diagnóstico e tratamento da doença.

Quando o paciente apresenta alguma doença de pele, entende-se que esta é uma manifestação não apenas orgânica, mas também psíquica, já que existe uma interdependência mente-corpo em todos os estágios da saúde e da doença. Dessa forma, um sintoma não deve ser entendido de forma isolada, mas sim como uma expressão do organismo, de um corpo que carrega uma história e que está inserido num ambiente. Assim, percebe-se a inseparabilidade existente entre as reações do organismo e as emoções, reforçando ainda mais a necessidade de uma visão integral do paciente acometido dermatologicamente.

Nesse sentido é importante que os pacientes de vitiligo e ou psoríase tenha um tratamento especializado nas redes públicas de saúde para prevenir o surgimento de novas lesões e obter efeitos positivos com o tratamento, visando melhorar significativamente a sua qualidade de vida e a autoestima, e para isso é que a aprovação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e ou Psoríase é fundamental no enfrentamento dessas enfermidades.

Em razão de todo o exposto, solicito aos Nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Alessandra Vieira**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

§ 4º .....

IV - programas de infra-estrutura social previstos nos planos de desenvolvimento local sustentáveis, relacionados ao Programa Governo nos Municípios; (NR)

V - programas especiais de habitações populares, destinadas à população de baixa renda; (NR)

VI - programas de apoio à segurança pública; e (NR)

VII - programas de apoio, acolhimento e abrigo de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. (AC) .....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários que poderão ser financiados com recursos do FDS, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigo de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Primeiramente, registramos que a Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Feminicídio.

Consideram-se Órfãos e Órfãs do Feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Feminicídio", de acordo com a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A norma estadual determina que a sua execução será orientada pela garantia da proteção integral e **prioritária** dos direitos das crianças e dos adolescentes em órfãos do feminicídio (art. 2º, § 2º), compreendendo-os como, entre outros, a assistência social, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação e a assistência jurídica gratuita (art. 2º, § 3º).

No âmbito da complexidade da violência contra mulher, podemos identificar dois tipos de vítimas: a direta, que são as próprias mulheres agredidas e/ou mortas por seus companheiros, e os familiares que se tornam vítimas colaterais, especialmente filhas, filhas e demais dependentes legais. Afinal, quando uma mulher morre, toda a família é atingida.

Desde que o crime de "Feminicídio" foi tipificado no Código Penal Brasileiro em 2015, foram registrados em Pernambuco os assassinatos de 314 de mulheres em razão da condição de gênero. Logo, podemos afirmar com absoluta convicção que mais de 314 famílias foram violentamente impactadas pelo feminicídio em nosso estado, onde mães foram mortas e "pais" foram sentenciados à pena de prisão.

O Brasil é um dos países onde mais se matam mulheres no mundo e um estudo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelou que, somente em 2021, nosso país perdeu mais de mil e trezentas mulheres por crimes de feminicídio. A média é de mais de 25 casos por semana, ou pelo menos uma mulher morta a cada 8 horas. Outros dados ainda trazem recortes mais específicos da violência de gênero:

- 97,8% das vítimas foram mortas por um companheiro atual, antigo ou outro parente;

- 66,7% das vítimas são mulheres negras; e

- Mais de 70% das mulheres mortas tinham entre 18 e 44 anos, ou seja, idade reprodutiva.

A partir da taxa de fecundidade do país, os pesquisadores do FBSP chegaram a uma outra estimativa: **o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021.**

Vale salientar que esse número possivelmente crescerá, visto que algumas das investigações policiais ainda estão em andamento, especialmente dos casos que aconteceram entre novembro e dezembro do último ano. Muitos inquéritos ainda não foram concluídos e o estudo do FBSP utiliza os dados fornecidos pelas secretarias estaduais de defesa social, considerando informações contidas nos boletins de ocorrência.

As políticas de combate à violência de gênero têm avançado no Brasil nos últimos anos, mas a assistência aos órfãos destes crimes ainda é limitada. Mesmo no caso em que crianças e adolescentes ficam sob a guarda de outros familiares, eles carregarão sequelas profundas que precisarão ser tratadas por profissionais capacitados. Em se tratando de famílias de baixa renda, dificilmente elas terão condições financeiras de fornecer o devido suporte psicossocial a esses jovens.

Tanto a nível de Estado, quanto no âmbito municipal, são poucos os recursos para o acompanhamento dessas crianças e jovens. Oficialmente, no Estado, não há locais para atendimento dessas vítimas colaterais. Quem acaba fazendo esse atendimento são os centros de referência da mulher em situação de violência, mas o ideal é que essas crianças e adolescentes tenham um atendimento específico para falar da dor e receber apoio psicossocial e jurídico, além é claro, da política de abrigo emergencial quando necessária.

Logo, propomos a inserção dos programas de apoio, acolhimento e abrigo de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, no universo das políticas públicas prioritárias que serão contempladas pelos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social. Tendo em vista ser essa mais uma medida urgente em se tratando da redução dos danos colaterais deixados pela violência contra mulher em Pernambuco.

Assim, comprovado está o interesse público que motiva nossa proposta.

Ressaltamos, por fim, que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003351/2022

Determina a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulinismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam os Hospitais e as maternidades públicas de Pernambuco, obrigadas a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado de Pernambuco.

Art. 2º Secretaria Estadual de Saúde poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, incluindo municípios, universidades e demais entes de saúde, para o integral cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento das disposições e obrigatoriedade do exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 60 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Hiperinsulinismo congênito é a causa mais frequente de hipoglicemia grave em recém-nascidos e crianças. O quadro de hipoglicemia pode ser grave, apresentando elevado risco de convulsão e lesão cerebral, e aproximadamente 60% dos pacientes apresentam sintomas dentro das primeiras 72 horas de vida. As manifestações clínicas incluem convulsão em metade dos casos, sintomas não específicos (30% dos casos) e hipoglicemia assintomática (20% dos casos). Outros sintomas englobam: tremores, hipotonia, cianose e hipotermia.

A hipoglicemia é persistente, permanecendo até mesmo após o período pós-prandial. A insulina é um hormônio dos mais importantes para o controle da concentração de glicose no sangue. E os aumentos de glicose no sangue e o pâncreas segrega insulina para manter a glicose no sangue dentro dos limites normais.

O Hiperinsulinismo causa uma forma particularmente nociva de hipoglicemia, porque nega o cérebro de todos os combustíveis em que é criticamente dependente. O diagnóstico é feito por meio de exames laboratoriais que evidenciam a hipoglicemia em jejum e pós-prandial. Atualmente também é possível realizar o diagnóstico genético, apontando mutações nos genes ABCC8 e KCNJ11. O tratamento pode ser altamente complicado, uma vez que pode haver diversos problemas, como a sobrecarga de fluidos, insuficiência cardíaca e sepse. Deve ser realizado monitoramento constante da glicose na corrente sanguínea e a colocação de cateter venoso central para infusão de glicose em elevadas concentrações. E quanto mais cedo instaurado o tratamento, menores são as chances de a criança desenvolver danos cerebrais.

Portanto, em razão de todo o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta matéria em tela.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Alessandra Vieira**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003352/2022

Altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigo de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 3º da Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003353/2022

Altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigo emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....  
.....”

IV - na transferência de recursos às entidades não governamentais que desenvolvam programas similares; e (NR)

V - na transferência de recursos destinados às entidades da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, e às entidades não governamentais, que desenvolvam políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. (NR)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a transferência de recursos do fundo às entidades de administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, e às entidades não governamentais, que desenvolvam políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

Primeiramente, registramos que a Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Feminicídio.

Consideram-se Órfãos e Órfãs do Feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de “Feminicídio”, de acordo com a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A norma estadual determina que a sua execução será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes órfãos do feminicídio (art. 2º, § 2º), compreendendo-os como, entre outros, a assistência social, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação e a assistência jurídica gratuita (art. 2º, § 3º).

No âmbito da complexidade da violência contra mulher, podemos identificar dois tipos de vítimas: a direta, que são as próprias mulheres agredidas e/ou mortas por seus companheiros, e os familiares que se tornam vítimas colaterais, especialmente filhos, filhas e demais dependentes legais. Afinal, quando uma mulher morre, toda a família é atingida.

Desde que o crime de “Feminicídio” foi tipificado no Código Penal Brasileiro em 2015, foram registrados em Pernambuco os assassinatos de 314 de mulheres em razão da condição de gênero. Logo, podemos afirmar com absoluta convicção que mais de 314 famílias foram violentamente impactadas pelo feminicídio em nosso estado, onde mães foram mortas e “pais” foram sentenciados à pena de prisão.

O Brasil é um dos países onde mais se matam mulheres no mundo e um estudo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelou que, somente em 2021, nosso país perdeu mais de mil e trezentas mulheres por crimes de feminicídio. A média é de mais de 25 casos por semana, ou pelo menos uma mulher morta a cada 8 horas. Outros dados ainda trazem recortes mais específicos da violência de gênero:

- 97,8% das vítimas foram mortas por um companheiro atual, antigo ou outro parente;
- 66,7% das vítimas são mulheres negras; e
- Mais de 70% das mulheres mortas tinham entre 18 e 44 anos, ou seja, idade reprodutiva.

A partir da taxa de fecundidade do país, os pesquisadores do FBSP chegaram a uma outra estimativa: **o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021**.

Vale salientar que esse número possivelmente crescerá, visto que algumas das investigações policiais ainda estão em andamento, especialmente dos casos que aconteceram entre novembro e dezembro do último ano. Muitos inquéritos ainda não foram concluídos e o estudo do FBSP utiliza os dados fornecidos pelas secretarias estaduais de defesa social, considerando informações contidas nos boletins de ocorrência.

As políticas de combate à violência de gênero têm avançado no Brasil nos últimos anos, mas a assistência aos órfãos destes crimes ainda é limitada. Mesmo no caso em que crianças e adolescentes ficam sob a guarda de outros familiares, eles carregarão sequelas profundas que precisarão ser tratadas por profissionais capacitados. Em se tratando de famílias de baixa renda, dificilmente elas terão condições financeiras de fornecer o devido suporte psicossocial a esses jovens.

Tanto a nível de Estado, quanto no âmbito municipal, são poucos os recursos para o acompanhamento dessas crianças e jovens. Oficialmente, no Estado, não há locais para atendimento dessas vítimas colaterais. Quem acaba fazendo esse atendimento são os centros de referência da mulher em situação de violência, mas o ideal é que essas crianças e adolescentes tenham um atendimento específico para falar da dor e receber apoio psicossocial e jurídico, além é claro, da política de abrigamento emergencial quando necessária.

Logo, propomos a inserção das políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, entre as possibilidades de despesas com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tendo em vista ser essa mais uma medida urgente em se tratando da redução dos danos colaterais deixados pela violência contra mulher em Pernambuco.

Assim, comprovado está o interesse público que motiva nossa proposta.

Ressaltamos, por fim, que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpr salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
**Deputada**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.**

## Indicações

### Indicação Nº 010615/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de

Defesa Social. Exmo. Sr. Coronel PM José Roberto Santana, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Projetada Vinte e Nove, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social; José Roberto Santana, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Antônio Raimundo da Silva, Solicitante.

**Justificativa**

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2022.**

**Clarissa Tercio**

### Indicação Nº 010616/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar a compra de jet-skis para o Grupo de Bombeiros Marítimos – GBMAR de Piedade.

**Justificativa**

A propositura solicita ao regente do Estado Sr. Paulo Câmara, a compra de jet-skis para os profissionais do Grupo de Bombeiros Marítimos – GBMAR de Piedade.

Concernem as angústias e reivindicações dos bombeiros que diante da atual situação, precisam entrar em ação desprovidos de recursos.

Os bombeiros em questão arriscam suas vidas entrando no mar, seja para salvar alguém de ataques de tubarão, seja para salvar alguém de afogamento, completamente vulneráveis a tais males.

O avido treinamento e capacitação dos profissionais não os tornam invencíveis diante dessas circunstâncias que precisam encarar com garra diariamente, com isso, torna-se imprescindível o apoio de recursos aptos para auxiliarem os bombeiros na boa e sucessiva realização dos seus atos.

Proteger e salvar.

Nada mais do que esta Casa do Legislativo Estadual aprove a presente Indicação, por considera-la justa e necessária.

**Sala das Reuniões, em 03 de Maio de 2022.**

**Joel da Harpa**

### Indicação Nº 010617/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de limpeza do canal, Rua Jordânia, Ilha do Retiro, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB).

**Justificativa**

Solicitamos a limpeza do canal localizado na Rua supracitada após várias reclamações e queixas de moradores, devido à dificuldade de acesso e ao sério risco de alagamento no local (vide foto).

Os moradores estão sofrendo devido aos constantes alagamentos e estão cansados de perder tudo o que constroem. Sabemos, ainda, que nesse período de chuva o volume de água aumenta e o risco de enchente é alto. Diante do perigo iminente que essas pessoas vivem, pedimos urgência na realização do serviço requerido.

Sabemos dos esforços que a Secretaria de Infraestrutura da Cidade do Recife vem fazendo para melhorar a infraestrutura da cidade e, pelas razões mencionadas, fazemos esta Indicação para que juntos possamos preservá-la, assim como evitar que acidentes mais sérios aconteçam.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Marco Aurelio Meu Amigo**

### Indicação Nº 010618/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Zeferino Pinho, Imbiribeira, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Marília Arruda, Líder Comunitária.

**Justificativa**

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam.

Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Marco Aurelio Meu Amigo**

### Indicação Nº 010619/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Rio Oceânico, Imbiribeira, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMURB); Marília Arruda, Líder Comunitária.

**Justificativa**

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam.

Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Marco Aurelio Meu Amigo**

### Indicação Nº 010620/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Av. Mônaco, Imbiribeira, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Marília Dantas, Líder Comunitária.

**Justificativa**

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Marco Aurelio Meu Amigo**

## Indicação Nº 010621/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Itamaracá, Imbiribeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Marília Arruda, Líder Comunitária.

**Justificativa**

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Marco Aurelio Meu Amigo**

## Indicação Nº 010622/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Procurador Galba de Almeida Matos, Imbiribeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Marília Arruda, Líder Comunitária.

**Justificativa**

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Marco Aurelio Meu Amigo**

## Requerimentos

## Requerimento Nº 004312/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao FICCA-Fomento da Indústria para o crescimento do Comercio Alimentício, por promover o desenvolvimento e crescimento do mercado de pequeno e médio varejo de alimentos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Marcos Antônio d’ Almeida, Presidente do FICCA.

**Justificativa**

Venho através deste voto de aplauso prestar uma homenagem ao FICCA - Fomento da Indústria para o Crescimento do Comercio Alimentício, criado com objetivo de promover o desenvolvimento do mercado de pequeno e médio varejo, unindo forças entre Indústria e atacado distribuidor, através de capacitação, eventos e projetos que tragam de forma clara os resultados esperados, resultando um atendimento de excelência para o consumidor final. O FICCA atua com o intuito de ser reconhecido por parceiros e clientes participantes do projeto, como uma iniciativa efetiva e necessária para o mercado de pequeno e médio varejo do estado de Pernambuco. Dessa forma solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso como uma forma de parabenizar o FICCA.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Antônio Moraes**

## Requerimento Nº 004313/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Aplauso pela passagem dos 170 anos de fundação da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, dia 05 de maio. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco.

**Justificativa**

A fundação da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco ocorreu em 05 de maio de 1852 através da Lei Provincial nº. 293 vêm ao longo dos seus 170 anos de existência, proporcionando aos estudantes acesso à cultura e a livros de praticamente todos os autores do País, destacando-se na promoção literária em todo o Estado, cuja atuação merece o nosso reconhecimento. De papel relevante na formação de novos leitores, a Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco promove contação de histórias, rodas e concursos de poesias, oficinas literárias, apresentações artística, lançamento de livros, encontros com escritores entre outras atividades de interesse s da classe estudantil e população em geral. A Biblioteca, quando na fundação funcionou em uma área anexa pertencente ao Convento do Carmo, em Recife, área do Liceu Provincial. "O seu primeiro regulamento foi aprovado e publicado em 1874. À época de sua criação, a literatura em Pernambuco residia no Gabinete Português de Leitura nas estantes particulares, nos compêndios e na bibliografia da Faculdade de Olinda. A primeira instalação da Biblioteca Pública foi junto ao Liceu Provincial, que deu origem ao Ginásio Pernambucano, onde funcionava o Hospital Paraíso, situado na Avenida Dantas Barreto e que hoje corresponde ao Edifício Pernambuco. Em 1854, passou a funcionar no Colégio das Artes, na Rua do Hospício, atual Hospital Geral do Recife. Em sua itinerância, incluiu o Convento do Carmo no ano de 1860, que a abrigou no primeiro andar; o Palacete da Câmara Municipal localizado na Praça da República, no período de 1875 a 1930. Convém destacar que, nesse interim, com a Proclamação da República, ela passou a chamar-se Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco. Posteriormente, estabeleceu-se no Prédio do Arquivo Público Estadual, na Rua do Imperador, até que, em 1971, no governo de Nilo Coelho, foi transferida, definitivamente, para sede própria, em prédio com instalações específicas e dentro das normas da moderna arquitetura. Nessa ocasião, passou a denominar-se Biblioteca Pública Estadual Presidente Castello Branco. Mas em 1º de março de 2002, através do Decreto nº 24.075, resgatou o seu nome original de Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco. A Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco é uma das mais ricas do Brasil em edições raras, constituindo um importante patrimônio pelo seu vasto acervo que inclui obras dos tempos coloniais e do império, do período holandês no estado, sobre

história, economia e de outras classes. Esse vasto acervo também preserva jornais antigos que circulavam no Recife no início da imprensa periódica local. Editou quatro catálogos de seus livros publicados, relacionando obras a partir do século XVI. Tudo isto representa um recorte do rico acervo da Biblioteca Publica do Estado de Pernambuco, estimado, em 270 mil livros, e cerca de 370 mil volumes de periódicos, com o compromisso de zelar e disponibilizar esse legado cultural para as gerações atuais e futuras, cumprindo, assim, a sua missão secular de provedora do conhecimento e da preservação dos tesouros da humanidade.” O local definitivo é um espaço de relevância, pois tem o poder de facilitar o acesso ao saber para todos os alunos das escolas públicas e privadas não apenas de Pernambuco, sobretudo do Brasil, propagando a cultura literária para todos. Por tudo dito, rogamos dos ilustres Pares a aprovação do presente Voto de Aplauso pela passagem dos 170 anos da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, por considera-lo justo e necessário.

**Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.**

**Guilherme Uchoa**

## Pareceres

## PARECER Nº 008920/2022

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1.711/2020 E 2.036/2021**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Substitutivo nº 02/2021: Comissão de Administração Pública  
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.711/2020: Deputado Eriberto Medeiros  
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2.036/2021: Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2022, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1.711/2020 e 2.036/2021. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2022, aprovado pela Comissão de Administração Pública com a finalidade de alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1.711/2020 e 2.036/2021.

Esses projetos, propostos, respectivamente, pelo Deputado Eriberto Medeiros e pela Deputada Gleide Ângelo, dispunham, em síntese, sobre a guarda do fornecedor ou a entrega ao consumidor de cópia do termo de garantia do produto ou serviço, nota fiscal eletrônica (NF-e), contratos, comprovantes e outros documentos inerentes à relação de consumo.

Ambos os projetos foram distribuídos a este colegiado. Porém, diante da afinidade de matérias, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da sua apreciação, optou pela tramitação conjunta das duas propostas.

Essa decisão motivou a apresentação do Substitutivo nº 01/2021, que preservou a essência dos projetos iniciais, mas, em atenção ao princípio da unicidade, positivado no inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar nº 171/2011, buscou incorporar seus preceitos à Lei 16.559/2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública elaborou o Substitutivo nº 02/2022 aproveitando a lógica da proposição anterior, porém modulando sua abrangência, principalmente em relação às micro e pequenas empresas, bem como seus impactos nos empreendimentos comerciais instalados em Pernambuco.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, segundo os artigos 93 e 104 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1.711/2020 pretendia obrigar o fornecedor a enviar ao consumidor, em meio eletrônico e sem custo adicional, mediante solicitação prévia, cópia do termo de garantia do produto ou serviço e chave de acesso da NF-e. Já o de nº 2.036/2021 buscava assegurar a manutenção, no banco de dados a cargo do fornecedor, dos arquivos relativos aos contratos, termos de garantia, comprovantes de pagamento, notas fiscais e outros documentos inerentes à relação de consumo, durante o prazo de vigência do contrato e/ou do prazo de garantia dada ao consumidor.

O artigo 232 regimental permite a tramitação conjunta por matéria idêntica ou correlata. O Substitutivo nº 02/2022, objeto deste parecer, é fruto dessa norma. Ele mescla os comandos das duas proposições iniciais e intenta transportá-los para a Lei nº 16.559/2019, dentro da seção que trata do direito à informação.

À primeira vista, percebe-se que seu escopo prima pela defesa do consumidor, um dos princípios da ordem econômica elencados pelo artigo 170 da Constituição federal, mais especificamente pelo seu inciso V.

Ao mesmo tempo, a inovação se coaduna com o princípio da informação nas relações de consumo, plasmado no inciso IV do artigo 4º da Lei Federal nº 8.078/1990, que vem a ser o Código Nacional de Defesa do Consumidor. Esse dispositivo exige a informação de consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Esse mesmo artigo, em seu inciso II, alínea "d", inclui a garantia dos produtos e serviços como um dos objetos tuteláveis por ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Na esfera estadual, a medida tem adequação ao artigo 10 da própria Lei nº 16.559/2019, que assevera que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, o que certamente envolve o acesso a notas fiscais.

A nascente norma exigirá o fornecimento, no prazo de até quinze dias e mediante solicitação prévia, de segunda via da nota fiscal ou da chave de acesso da NF-e em meio eletrônico e sem custo adicional (futuro artigo 14-A). A critério do fornecedor, os documentos poderão ser entregues em meio físico (§ 2º), o que lhe confere certa margem de liberdade.

Esses estabelecimentos não devem incorrer em elevação de seus custos operacionais, uma vez que a simples entrega de documentos aos seus consumidores não implica dispêndios financeiros adicionais que comprometam seu funcionamento, principalmente se forem feitos por meio eletrônico.

Ainda assim, o cumprimento dessa nova exigência será facultativo em relação ao microempreendedor individual – MEI, definido pelo § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (§ 4º). Afinal, o artigo 179 da Carta Magna prescreve que os entes federados dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações.

Por fim, o § 5º do pretenso artigo 14-A cominará ao infrator a penalidade de multa, fixada na faixa pecuniária A do artigo 180 do código estadual. Essa faixa varia entre R\$ 600 e R\$ 10 mil, valores suficientes para induzir a incorporação das novas rotinas pelos prestadores de bens e serviços, sem, contudo, interferir no equilíbrio de preços praticados, principalmente porque serão aproveitadas sanções já em vigor para outras hipóteses.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2022 apresentado pela Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.711/2020, do Deputado Eriberto Medeiros, e nº 2.036/2021, da Deputada Gleide Ângelo.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 02/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1.711/2020 e 2.036/2021 está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022**

<b>Erick Lessa</b> <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	<b>Simone Santana Relator(a)</b>
Romero Sales Filho	

## PARECER Nº 008921/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.759/2021**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.759/2021, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de

junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir medidas adicionais para energia solar.
**Pela aprovação.**

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.759/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A propositura busca alterar a Lei nº 14.090/2010, que instituiu a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, com o objetivo de ampliar tal política de modo a incluir o estímulo à produção de energia solar no estado.

Para isso, a iniciativa promove diversas alterações na mencionada Lei, adicionando disposições atinentes ao incentivo dessa modalidade de energia limpa e renovável.

O inciso XII do art. 3º, por exemplo, sugere a substituição gradativa e racional das fontes fósseis de energia por outras limpas e sustentáveis, em especial a solar. O inciso XIX do art. 3º, por sua vez, propõe o estímulo à implantação e capacitação de cadeias produtivas do setor de energia solar.

O projeto prevê ainda a capacitação de profissionais para a implantação das tecnologias sustentáveis e estabelece, entre outras medidas, incentivos econômicos, incluindo linhas de crédito, para a geração de energia de fontes renováveis.

Finalmente, o art. 2º estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar o projeto para que as medidas sejam efetivadas.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme o autor da proposta, Deputado Clodoaldo Magalhães, indica na justificativa apresentada, boa parte dos impactos ambientais negativos vivenciados atualmente em todo o mundo dizem respeito à utilização das fontes fósseis de energia:

Embora nosso País use, em grande medida, energia hidrelétrica, considerada renovável, não é desprezível a composição das usinas termelétricas, que são poluentes.

O parlamentar estadual enfatiza ainda que a matéria está em consonância com as políticas estaduais relativas ao meio ambiente desenvolvidas pelo Poder Executivo:

[...] destacamos que o Governo do Estado já possui programa em andamento que trata parcialmente sobre o tema, denominado Programa Pernambucano de Micro e Minigeração de Energia Solar – PE Solar (Decreto nº 41.786/2015), o que novamente afirma o alinhamento de nossa proposição com as políticas estaduais.

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: [...]

II - **protegerão o meio ambiente**, especialmente:
a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas; [...]

III - **incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico**, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;
( **grifamos** )

Vale registrar ainda que o Estado de Pernambuco apresenta uma incidência solar superior à média do país e da maioria dos países onde a energia solar tem expressiva participação na matriz energética.

Assim, ao buscar fomentar os empreendimentos que geram impactos socioambientais positivos e considerando que a energia solar é um importante vetor de desenvolvimento social, ambiental, econômico, tecnológico e estratégico, a proposta está em plena harmonia com as diretrizes econômicas preconizadas na Constituição do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.759/2021, submetido à apreciação.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.759/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

	Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

## PARECER Nº 008922/2022

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.764/2021**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.764/2021, que visa instituir a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco e dá outras providências.
**Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.764/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposta pretende definir diretrizes e objetivos da Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco.

Segundo o Portal das Nações Unidas (https://brasil.un.org/) a agenda é um plano de ação voltado para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. O objetivo é fortalecer a paz universal com mais liberdade, a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema.

Segundo o autor da proposta, a iniciativa visa favorecer a difusão dos objetivos e metas da Agenda 2030, os quais promovem o desenvolvimento sustentável por meio de transformações sociais de cunho ambiental, social e econômico.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A medida em apreciação trata da instituição da Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco.

Segundo o Portal das Nações Unidas, para atingir os objetivos da agenda, o Brasil precisará desenvolver ações para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

As diretrizes e objetivos mencionados no Projeto de Lei em análise mencionam especificamente o reconhecimento do papel estratégico do Estado nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e de saúde. Além disso, deve ser garantida a participação social na elaboração e implementação das ações ligadas à Agenda 2030.

Considerando que as medidas pretendem trazer elevação do nível de vida e de bem-estar da população, a iniciativa está alinhada com *caput* do artigo 139 da Constituição do Estado, que assim dispõe:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, **promoverão o desenvolvimento econômico**, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, **com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população**

Assim, nos moldes da Agenda 2030, a geração de riqueza alinhada à erradicação da pobreza e respeito ao meio ambiente é fundamental para a transformação da vida da população pernambucana. As medidas, dessa forma, estão em perfeita harmonia com os Princípios do Desenvolvimento Econômico estabelecidos na Carta Magna deste Estado.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.764/2021, submetido à apreciação.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.764/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

	Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

## PARECER Nº 008923/2022

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.786/2021**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.786/2021, que pretende alterar a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, a fim de permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano.
**Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição pretende alterar a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, a fim de permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano.

Na justificativa apresentada, o autor menciona que outras cidades turísticas, como Rio de Janeiro e Natal, liberaram a presença de cachorro na praia.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O projeto propõe modificar a Lei nº 12.321/2003, concebida visando a proteção do meio-ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano.

Seu artigo 4º proíbe a permanência, condução ou trânsito de qualquer animal na faixa de praia do litoral pernambucano, com exceção dos animais utilizados no

auxílio da patrulha da praia pela Polícia Militar de Pernambuco e os que sirvam de guia ou condutores para deficientes físicos (parágrafo único).

A modificação ora em apreço introduz, entre as exceções daquela citada proibição, os animais que estiverem de coleira na companhia de seu tutor em uma distância não superior a um metro.

Essa mudança tem o potencial para elevar o nível de bem-estar da população, especialmente aquela parcela adepta da criação de animais de estimação, na medida em que amplia a área permitida para a convivência e interação entre bichos e tutores.

Ao mesmo tempo, respeita o bem-estar desses animais, que contarão com mais uma área de recreação antes vedada a eles. Vale lembrar que a defesa do meio ambiente figura entre os princípios da ordem econômica, conforme previsão do inciso VI do artigo 170 da Constituição federal.

Também é possível vislumbrar estímulo ao turismo no litoral pernambucano, uma vez que a liberação de animais na faixa de areia tem potencial para atrair mais pessoas às cidades costeiras.

E, para evitar que a inovação incorra em externalidades negativas, a proposição teve o cuidado de construir uma permissão condicionada. Assim, o uso de coleira e a distância máxima de um metro reforçam a necessidade de vigilância permanente do tutor sobre seu animal e evita a ocorrência de danos a terceiros.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.786/2021 está em condições de ser aprovado.

	Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

## PARECER Nº 008924/2022

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.790/2021**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.790/2021, que passa a dispor sobre a destinação das vagas reservadas a pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida por estabelecimentos privados que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento no âmbito do Estado de Pernambuco.
**Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.790/2021, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

Cabe lembrar, de antemão, que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal



nº 13.146/2015) estabelecem que 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados sejam reservadas para pessoas idosas e 2% (dois por cento) para pessoas com pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O objetivo do projeto em análise é, justamente, exigir que a reserva dessas vagas seja estabelecida em relação a cada um dos andares quando o estacionamento possuir mais de um pavimento.

Além disso, prevê que, nos casos em que alguns pavimentos sejam de difícil acesso ou comprometam a segurança dos usuários, os estabelecimentos poderão disponibilizar as vagas reservadas em um andar que atenda aos requisitos de acessibilidade.

Dispõe também sobre as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento dessa nova lei proposta, que variam desde simples advertência na primeira autuação à multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, mantém inteiramente o objetivo da proposta original, mas faz adequações na terminologia adotada na proposta, modificando o termo “idosos” por “pessoas idosas”.

O novo texto também passa a fazer remissão à legislação pertinente em relação aos conceitos de “pessoa idosa”, “pessoa com deficiência” e “pessoa com mobilidade reduzida”, enquanto o projeto original definia cada uma desses termos no próprio texto.

## 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O autor do projeto original, Deputado Doriel Barros, indica em sua justificativa que:

[...] nos empreendimentos de maior porte, os estacionamentos costumam ter mais de um pavimento, exigindo, assim, que os usuários se dirijam a outros andares para estacionar seus veículos. Nada obstante, **em diversos casos, as vagas reservadas por lei situam-se em um mesmo andar (normalmente no térreo), dificultando a acessibilidade de pessoas com dificuldade de locomoção nos dias em de maior movimento e escassez de vagas.**

Nesse escopo se insere o objetivo do projeto de garantir que as vagas de estacionamento reservadas para pessoas idosas e para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida sejam distribuídas por cada andar.

Em relação à temática desta Comissão, considerando a fundamentação que acompanha o projeto, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os **princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população**.

A promoção do respeito às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado, segundo mencionado caput do artigo 139 da Carta Magna Estadual.

Além disso, a proposta encontra respaldo no inciso II do artigo 23 e no artigo 230 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado as competências para dar proteção e às pessoas portadoras de deficiência e para amparar as pessoas idosas.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.790/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.790/2021 está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

	Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho		Simone Santana <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 008925/2022

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.791/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2.791/2021: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.791/2021, que visa alterar a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2004, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a destinação das vagas reservadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência nos estacionamentos com mais de um pavimento. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.791/2021, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

A atual redação do artigo 3º da Lei nº 15.337/2004 exige que **órgãos públicos que disponibilizam estacionamento** para os cidadãos reservem uma parte das vagas para as pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência.

O projeto pretende exigir que a reserva de vagas seja estabelecida em cada um dos andares quando o estacionamento público possuir mais de um pavimento.

Na justificativa apresentada, o autor informa que, em diversos casos, as vagas reservadas por lei situam-se em um mesmo andar, dificultando a acessibilidade de pessoas com dificuldade de locomoção nos dias de maior movimento e escassez de vagas.

O Substitutivo nº 01/2021, com a finalidade de adequar a terminologia adotada na proposta, preserva a ideia inicial do projeto e visa promover a alteração do termo “idosos” por “pessoas idosas”.

## 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O projeto em apreço pretende exigir a reserva de vagas por andar para pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência **em estacionamentos de órgãos públicos** com mais de um pavimento.

Em relação à temática desta Comissão, considerando a fundamentação que acompanha o projeto, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os **princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população**.

A promoção do respeito às pessoas idosas, às gestantes e às pessoas com deficiência tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado, segundo mencionado caput do artigo 139 da Carta Magna Estadual.

Além disso, a proposta encontra respaldo no inciso II do artigo 23 e no artigo 230 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado as competências para dar proteção e às pessoas portadoras de deficiência e para amparar as pessoas idosas.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.791/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.791/2021 está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

	Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho		Simone Santana <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 008926/2022

### PARECER À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.911/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria da Subemenda Modificativa nº 01/2022: Comissão de Administração Pública

Autoria do Substitutivo nº 01/2022: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 2.911/2021: Deputada Roberta Arraes

Parecer à Subemenda Modificativa nº 01/2022 ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 2.911/2021, que pretende instituir a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2022 apresentada pela Comissão de Administração Pública ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.911/2021. O projeto original, de autoria da Deputada Roberta Arraes, pretende instituir a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do estado de Pernambuco, pretensão que foi preservada pelo Substitutivo nº 01/2022 oferecido pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

A Subemenda Modificativa nº 01/2022 apenas altera a denominação da iniciativa para Campanha de Incentivo ao Registro Civil no âmbito do estado de Pernambuco, suprimindo-se, assim, o termo emissão.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 207 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

A proposição em exame modifica a ementa e o artigo 1º do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 2.911/2021, com o intuito de adequar o nome atribuído à campanha, de modo a promover a precisão conceitual da proposição e tornar mais claro seu entendimento, segundo a explicação fornecida pela Comissão de Administração Pública, autora desta subemenda em exame.

Nesse sentido, resta evidente que a alteração pretendida possui cunho meramente formal, uma vez que incide apenas sobre a nomenclatura da campanha. Por conseguinte, não se vislumbra, nesta proposição acessória, potencial para influir na atividade econômica estadual.

Por fim, vale ressaltar que a proposição substitutiva já foi apreciada em parecer independente deste colegiado, de acordo com a regra do § 2º do artigo 120 do Regimento Interno, por meio do Parecer nº 8.571/2022, publicado em 30 de março último, cujos termos permanecem válidos.

Portanto, considerando a inexistência de impacto econômico, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 01/2022, oferecida pela Comissão de Administração Pública ao Substitutivo nº 01/2022, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que a Subemenda Modificativa nº 01/2022 do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.911/2021 está em condições de ser aprovada.

### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

	Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

## PARECER Nº 008927/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.016/2022 COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria do projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Autoria da Emenda Modificativa nº01/2022: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.016/2022, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a utilização do hidrogênio verde, assim como à Emenda Modificativa nº 01/2022. **Pela Aprovação.**

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.016/2022, apresentado pelo Deputado Clodoaldo Magalhães.

A iniciativa tem como objetivo instituir medidas de estímulo ao uso do hidrogênio verde. Para tanto, propõe modificações na Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco.

As alterações propostas concentram-se no artigo 1º da Lei nº 14.090/2010, que agrupa definições de conceitos técnicos utilizados na norma; e no artigo 4º, que traz estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética.

No artigo 1º, incluí a definição do hidrogênio verde como o “hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis limpas, em um processo no qual não haja emissão de carbono”.

No artigo 4º, acrescenta duas estratégias: “estimular o uso do hidrogênio verde, especialmente como fonte energética e para a agricultura”; e “fomentar a cadeia produtiva de hidrogênio verde no Estado de Pernambuco, inclusive por meio da atração de investimentos e capacitação dos profissionais do setor energético”.

Finalmente, reconhece a competência do Poder Executivo em regulamentar a norma em todos os aspectos necessários à sua aplicação.

A matéria obteve aprovação pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) juntamente com uma emenda modificativa apresentada pela própria comissão, necessária para o aperfeiçoamento da redação original.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O hidrogênio combustível vem sendo observado como alternativa à utilização de combustíveis poluentes, apresentando-se como uma fonte de energia ecologicamente amigável. No entanto, essa caracterização está condicionada ao método de sua geração, que se esperar ocorrer com baixa emissão de carbono.

Sua produção pode ocorrer por meio da utilização de combustíveis fósseis, como também do gás natural. Todavia, é pelo processo de eletrólise, utilizando fontes de energias renováveis, que é possível a obtenção do hidrogênio verde, ou seja, aquele produzido com baixa ou nenhuma emissão de carbono[1].

Segundo estimativas do Hydrogen Council, até 2050 toda a energia consumida no mundo deve vir do hidrogênio, com um mercado potencial avaliado em 2,5 trilhões de dólares[2].

Na América do Sul, o Chile vem-se destacando ao buscar alternativas para se consolidar como uma potência nesse setor, com planos de utilização do sol do deserto do Atacama e dos ventos do Estreito de Magalhães para a geração do hidrogênio verde. O país já conta com cem empresas envolvidas, projetando multiplicar por vinte a atual produção até 2025.

O Brasil, que também possui um enorme potencial em geração de energia eólica e solar, está em estágio inicial de desenvolvimento do hidrogênio verde[3].

É pelo potencial econômico da tecnologia, alinhado às políticas de emissão zero de carbono, que o projeto encontra suporte para prosperar nesta Comissão, em sintonia também com a Constituição Estadual:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, **promoverão o desenvolvimento econômico**, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: [...]

II - protegerão o meio ambiente, especialmente:

a) **pelo combate à** exaustão dos solos e **à poluição ambiental**, em qualquer das suas formas; [...]

III - **incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico**, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens; ( **grifamos** )

Finalmente, o autor do projeto destaca que a matéria está em consonância com as políticas estaduais relativas ao meio ambiente desenvolvidas pelo Poder Executivo. O Governo do Estado, nesse sentido, instituiu recentemente, por meio do Decreto nº 50.731/2021, o "Grupo de Trabalho multilateral no âmbito do Poder Executivo Estadual com a finalidade de discutir e definir as diretrizes concernentes ao desenvolvimento de projetos de produção de hidrogênio verde – H2V".

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.016/2022, assim como da Emenda Modificativa nº 01/2022.

[1] Engie Brasil. Disponível em: https://www.alemndaenergia.engie.com.br/saiba-como-o-hidrogenio-se-transforma-em-combustivel. Acesso em: 18 abr. 2022.

[2] Valor Econômico. Disponível em: https://valor.globo.com/mundo/noticia/2021/07/29/hidrogenio-verde-pode-ter-mercado-de-us-25-trilhoes.ghtml. Acesso em: 18 abr. 2022.

[3] Capital Reset. Disponível em: https://www.capitalreset.com/o-chile-ja-largou-na-corrida-do-hidrogenio-verde-por-que-o-brasil-tem-que-ficar-de-olho/. Acesso em: 18 abr. 2022.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.016/2022 e sua Emenda Modificativa nº 01/2022 estão em condições de serem aprovados.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

	Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho		Simone Santana <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 008928/2022

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.025/2022

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Juntas

Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.025/2022, que obriga as escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar controle de acesso do público externo durante eventos realizados em seus estabelecimentos. **Pela aprovação.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3.025/2022, de autoria da Deputada Juntas.

A propositura original pretende estabelecer, em todo o território pernambucano, a obrigatoriedade do registro de entrada e saída de pessoas em eventos realizados em estabelecimentos de ensino que contem com a presença de convidados e convidadas externas, excetuados os funcionários do estabelecimento e os membros do corpo discente.

No entanto, o projeto de lei foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete averiguar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2022. A CCLJ propôs o respectivo substantivo com o intuito de promover ajustes redacionais na proposição original, os quais serão detalhados logo adiante.

### 2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa anexa ao PLO nº 3.025/2022, a autora disserta sobre a proposta, nos seguintes termos:

O assassinato da menina Beatriz Angélica Mota na cidade de Petrolina, no sertão do estado, em 10 de dezembro de 2015, abalou profundamente a sociedade pernambucana. A inesperada brutalidade do caso, ambientado no seio escolar, durante a realização de um evento de formatura, fez aflorar não apenas os sentimentos de indignação e pesar, como, ainda, de dúvida e receio.

As escolas são comumente entendidas como ambientes seguros para crianças e adolescentes, fato que tornou o referido episódio ainda mais marcante, considerando que algo neste sentido jamais seria esperado. O caso desnudou a fragilidade da segurança nos estabelecimentos de ensino e gerou repercussão a nível nacional, provocando grande reflexão sobre a necessidade de melhoria no controle de circulação de pessoas externas à comunidade escolar durante eventos acadêmicos.

Destarte, na mesma medida em que crianças e adolescentes não podem ser privadas do direito ao estudo, o Estado, a sociedade e escola têm o dever de garantir a segurança destes sujeitos vulneráveis para evitar situações de risco.

O Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.025/2022, destacando-se as seguintes modificações:

• Amplia a obrigatoriedade de realizar controle de acesso durante os eventos que permitam a presença do público externo para as instituições de educação profissional, além das instituições de ensino em geral, públicas ou privadas, cujos alunos tenham idade inferior a (dezoito) anos;

• Flexibiliza a forma de controle de acesso do público externo, deixando a cargo administração da escola, a escolha pela forma mais adequada, conforme as características do estabelecimento e a natureza do evento;

• Modifica os valores mínimo e máximo das multas em caso de descumprimento, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais) e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente;

• As demais modificações são meros ajustes redacionais que não alteram o significado do projeto inicial.

Dessa forma, a partir da aprovação do supradito substitutivo, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.025/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar controle de acesso do público externo durante eventos realizados em seus estabelecimentos.

Art. 1º As escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a realizar controle de acesso em seus estabelecimentos durante os eventos que permitam a presença do público externo.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se público externo todas as pessoas acima de 18 (dezoito) anos que não façam parte do corpo discente ou da equipe profissional da escola.

§ 2º O disposto no caput também se aplica às instituições de educação profissional, públicas ou privadas, cujos alunos tenham idade inferior a (dezoito) anos.

Art. 2º Caberá à administração da escola escolher a forma de controle de acesso mais adequada, conforme as características do estabelecimento e a natureza do evento.

Parágrafo único. Independente da forma escolhida, o controle de acesso deverá resguardar a integridade física dos alunos e do público presente no local.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as escolas da rede privada às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas escolas da rede pública ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

No que se refere ao mérito desta comissão, nota-se que a proposta legislativa em discussão está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo I do "Desenvolvimento Econômico", haja vista que eleva o nível de vida e bem-estar da população:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. [...]

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.025/2022, submetido à apreciação.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2022, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.025/2022, de autoria da Deputada Juntas, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

	Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho		Simone Santana <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 008929/2022

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.125/2022

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.125/2022, de iniciativa do Deputado Antônio Moraes.

A iniciativa tem como objetivo proibir a utilização e o armazenamento da cama de aviário como adubo orgânico na atividade agrícola nos municípios de Amaraji, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Chã Grande, Cortês, Gravatá e Sairé durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro.

Considera-se cama de aviário o material que, permanecendo no piso de uma instalação avícola, recebe excreções, restos de ração e penas. Trata-se de um adubo orgânico bastante utilizado em culturas tradicionais, a exemplo do inhame.

No entanto, o manejo inadequado da cama de aviário pode contribuir para o aparecimento da mosca dos estábulos ( *Stomoxys calcitrans* ), que se dissemina depositando suas larvas no adubo.

O projeto prevê ainda que o Poder Executivo poderá estender a proibição a outros meses do ano bem como a novos municípios, quando entender necessário para a proteção da agricultura, da pecuária, da fauna, da flora ou dos ecossistemas.

Dispõe também sobre as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento dessa nova lei proposta, que variam desde simples advertência na primeira autuação à multa entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da multa será aplicado em dobro em caso de reincidência.

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, mantém inteiramente o objetivo da proposta original, mas faz adequações na ordem de numeração dos artigos e promove um pequeno ajuste na redação do art. 4º.

### 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 regimentais.

O autor do projeto original, Deputado Antônio Moraes, indica em sua justificativa os malefícios ocasionados pela mosca de estábulo:

A mosca de estábulo [...] cria grandes danos para pecuária, uma vez que é prejudicial para a sanidade do gado, podendo levar a sua morte ou à inadequação de sua carne para o consumo humano após o abate. A mosca de estábulo é também potencial transmissora de parasitas que causam doenças em bovinos, equinos e mesmo em seres humanos.

Em relação à temática desta Comissão, considerando a fundamentação que acompanha o projeto, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo; [...]

II - protegerão o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

b) pela proteção à fauna e à flora;

A propósito, faz-se oportuno trazer o posicionamento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a respeito do princípio da liberdade de iniciativa:

[...] entende-se que a proposição também se amolda aos dispositivos constitucionais que tratam da livre iniciativa, a qual, embora seja um dos fundamentos da nossa República Federativa do Brasil, pode sofrer temperamentos. Nessa linha, o art. 170 da CF/88, que também consagra a livre iniciativa, assenta que a ordem econômica deve assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Observa-se ainda que o projeto respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que veda o uso da cama viária apenas nos municípios onde o problema é mais grave e, ainda assim, somente durante os quatro meses mais chuvosos do ano. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com o art. 151 da Constituição Estadual, que determina que o Poder Público deverá adotar uma política agrícola e fundiária visando propiciar o uso racional dos solos e dos recursos naturais e a efetiva preservação do equilíbrio ecológico, assim como o aumento da produtividade agrícola e pecuária.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, pelo que foi exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.125/2022 está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

	Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

## PARECER Nº 008930/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.284/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.284/2022, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado relativa ao exercício de 2022 e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 17.711, de 31 de março de 2022. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3.284/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 061/2022, datada de 12 de abril de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta legislativa almeja alterar a Lei nº 17.550, de 21 de dezembro de 2021, Lei Orçamentária Anual 2022, a fim de adaptar o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento às disposições contidas na Lei nº 17.711, de 31 de março de 2022, assim à referida lei passa vigorar da seguinte forma:

#### I - ORÇAMENTO FISCAL

Operação Especial: 4624 - Inversões em Participação Societária na Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A – ADEPE

#### II - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Unidade Orçamentária: 00606 – Agência de Desenvolvimento de Pernambuco – ADEPE

Atividade – 3889 – Fomento ao Mercado de Energias Renováveis

Finalidade: Articular Órgãos e Entidades da administração pública, organismos internacionais, entidades representativas da sociedade e empresas privadas para promover um ambiente de negócios lucrativos para atividade de comercialização de energia, bem como coordenar o gerenciamento do comércio e geração de energia elétrica pela ADEPE.

Ao mesmo tempo, a proposição também modifica o art. 2º da Lei nº 17.715, de 31 de maio de 2022 com o intuito de mudar a fonte de recursos de “resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei” para “superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”, assim tal dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos “0101- Recursos Ordinários - Adm. Direta”, no valor de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa mil reais) e são provenientes do Tesouro Estadual.” (NR)

Além disso, o projeto ainda autoriza o Poder Executivo a compatibilizar, no que couber, o Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019, revisado para o exercício de 2022 pela Lei nº 17.549, de 21 de dezembro de 2021, ao disposto na Lei nº 17.711/2022.

Por fim, destaca-se que o autor do projeto solicitou tramitação em regime de urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente propositura, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Resumidamente, a propositura em debate pretende adaptar a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual às alterações da denominação da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD DIPER para Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A - ADEPE, em conformidade com a Lei nº 17.711/2022.

Ademais, também modifica a redação do art. 2º da Lei nº 17.715/2022, no sentido de vincular a origem dos recursos alocados à fonte: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

No que tange ao mérito desta comissão, entende-se que a proposta está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”. Tendo em vista que trata da nova terminologia da Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A – ADEPE, órgão que tem por missão: apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado por meio de ações indutoras e do apoio aos setores industrial, agroindustrial, comercial, de serviços e de artesanato com foco em inovação:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. [...]

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.284/2022, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.284/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

	Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

## PARECER Nº 008931/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.285/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.285/2022, que altera a Lei nº 17.401, de 22 de setembro de 2021, que institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.285/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 62/2022, datada de 12 de abril de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende alterar a Lei nº 17.401/2021, que instituiu o Programa Emprego Pernambuco, a fim de manter a operacionalização do Programa por mais 90 (noventa) dias.

O Programa foi criado com a finalidade de minimizar os severos danos socioeconômicos experimentados pelos setores produtivos em razão da pandemia da Covid-19, que reduziu severamente o quantitativo de vínculos empregatícios formais no Estado.

A atual redação da Lei nº 17.401/2021 prevê a instituição de até 20.000 (vinte mil) Benefícios de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda a serem concedidos enquanto estiver vigente o “estado de calamidade pública” decorrente da Covid-19, nos termos do Decreto nº 50.900, de 26 de junho de 2021.

Ocorre que o Decreto nº 52.505/2022, de 29 de março de 2022, reconhece que o cenário presente da Covid-19 em Pernambuco não justifica a renovação do “estado de calamidade pública”, que vigorou até 31 de março de 2022, mas recomenda a decretação do “estado de emergência em saúde pública” a fim de permitir, sem solução de continuidade, a transição segura para a situação de normalidade, com a permanência dos mecanismos de vigilância e resposta necessários à gestão operacional e estratégica das ações de combate à pandemia.

Nesse sentido, o projeto em tela atualiza dispositivos da Lei nº 17.401/2021 para prever que a implementação do Emprego PE, bem como a concessão do benefício de que trata a lei, ocorrerá até 90 (noventa) dias da entrada em vigor do Decreto nº 52.505/2022, sendo autorizado o pagamento das parcelas remanescentes após o encerramento de sua vigência.

Finalmente, na mensagem encaminhada, o autor da proposta solicita a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Dentro dos limites de apreciação desta Comissão, reconhece-se a importância da iniciativa, que tem por objetivo fortalecer as políticas públicas voltadas à empregabilidade, reduzindo, dessa maneira, os impactos econômicos ocasionados pela pandemia e contribuindo para a retomada da atividade econômica.

Assim, percebe-se que a proposta está em clara sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente: [...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos ; [...]

**V - dispensarão especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas ; ( grifamos )**

Pode-se perceber que a medida aqui analisada atende diretamente aos objetivos do art. 139 da Constituição Estadual e, dessa forma, está plenamente alinhada à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.285/2022, oriundo do Poder Executivo.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.285/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 04 de Maio de 2022

	Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Sales Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

## PARECER Nº 008932/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2022, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1711/2021 e nº 2036/2021, de autoria, respectivamente, do Deputado Eriberto Medeiros e da Deputada Delegada Gleide Ângelo.





no âmbito de proteção da proposição.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Substitutivo ora analisado estabelece que os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do Poder Público Estadual que forem voltados para o compartilhamentos de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população, deverão conter ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais do Governo do Estado para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios.

O link de acesso deverá conter: telefone, endereços e links de acesso aos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos estaduais protetivos.

Observa-se que a medida é de suma relevância, uma vez que busca efetivar medidas protetivas e de denúncia de crimes contra grupos sociais vulneráveis, que exigem especial atenção do poder público e do conjunto da sociedade.

É notório que a violência e a discriminação contra grupos socialmente vulneráveis, como: mulheres, crianças, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios, são ações muitas vezes subnotificadas, sendo necessário portanto estimular a denúncia de tais crimes, de modo a viabilizar o efetivo combate a tais práticas.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é de grande relevância, uma vez que contribui para ampliar as denúncias por meio digital de crimes praticados contra grupos socialmente vulneráveis.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2846/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022</b>			
	Juntas		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
João Paulo			Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 008938/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O Projeto de Lei original tem a finalidade de instituir campanha de incentivo ao registro civil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Após análise do Projeto de Lei quanto à constitucionalidade e à legalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi proposto o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com a finalidade de adequar a redação original às regras da Lei Complementar nº 171/2011.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, ao realizar a análise de mérito do Substitutivo, propôs a Subemenda Modificativa nº 01/2022, com o objetivo de promover a precisão conceitual da iniciativa e tornar mais claro seu entendimento. A Subemenda foi então apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da proposição acessória pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da Subemenda proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição principal visa a instituir campanha de incentivo ao registro civil no âmbito do Estado de Pernambuco, que foi denominada originalmente de “Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco”.

Ocorre que, conforme esclareceu a Comissão de Administração Pública na proposição da Subemenda em análise, há que se diferenciar os conceitos de Registro Civil e de Certidão de Nascimento: o primeiro é realizado e mantido no cartório, sendo feito uma única vez, em livro específico; enquanto a Certidão de Nascimento, documento que comprova o Registro Civil, é emitida pelo cartório de forma gratuita em sua primeira via e entregue ao responsável.

Na Certidão, documento que é emitido (e não o Registro Civil), constam todos os dados do referido registro, como nome e sobrenome, local de nascimento, nacionalidade e filiação.

Dessa maneira, a proposição acessória ora apreciada dota a proposição principal de precisão conceitual e torna mais claro o seu alcance e o seu entendimento pela população ao denominar a ação pretendida pela iniciativa original de Campanha de Incentivo ao Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022</b>			
	Juntas		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
João Paulo			Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 008939/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2022, de autoria da Deputada Juntas.

A proposição obriga as escolas das redes pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco a realizarem controle de acesso do público externo durante eventos realizados em seus estabelecimentos.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebendo o Substitutivo nº 01/2022, a fim de aperfeiçoar o teor das informações que deverão constar do registro a ser mantido pelas instituições de ensino, sendo assim aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A presente proposição determina que as escolas da rede pública e da rede privada de ensino em Pernambuco devem realizar controle de acesso em seus estabelecimentos durante os eventos que permitam a presença do público externo, a fim de proporcionar maior segurança e tranquilidade para o desenvolvimento das atividades que envolvem toda a comunidade escolar. A iniciativa considera público externo todas as pessoas acima de 18 (dezoito) anos que não façam parte do corpo discente ou da equipe profissional da escola e prevê que as disposições ora propostas também se aplicam às instituições de educação profissional, públicas ou privadas, cujos alunos tenham idade inferior a (dezoito) anos.

A norma proposta estabelece que cabe à administração da escola escolher a forma de controle de acesso mais adequada, levando em conta as características do estabelecimento e a natureza do evento, resguardando, independentemente da forma de controle de acesso escolhida, a integridade física dos alunos e do público presente no local.

Dando caráter cogente às suas disposições, a proposição prevê sanções ao seu descumprimento: para as escolas da rede privada, advertência, quando da primeira

autuação da infração; e, multa, quando da segunda autuação, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração; no caso de descumprimento pelas escolas da rede pública, seus dirigentes ficaram sujeitos a responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2022, de autoria da Deputada Juntas.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022</b>			
	Juntas		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
João Paulo			Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

### PARECER Nº 008940/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3092/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual “Check-up Feminino”, com o objtivo de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em debate instítui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual “Check-up Feminino”, política pública com o objetivo de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

A proposição estabelece com diretrizes da Campanha Estadual de “Check-up feminino”: a promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular, a conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica, dentre outras. A norma ainda prevê a possibilidade de formação de parcerias com entes governamentais e privados com atuação na área de saúde, com o objetivo de promover ações educativas, eventos, audiências públicas etc.

A propositura é salutar, uma vez que, como bem pontuado na justificativa anexa à proposição, a cada dólar efetivamente gasto em prevenção de doenças, outros quatro são economizados em medicina curativa e serviços de saúde relacionados, segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Além disso, o check-up feminino favorece a prevenção de doenças, especialmente as que mais afetam as mulheres, como o câncer de mama, que possuem grandes chances de cura quando diagnosticados precocemente por meio de exames preventivos.

Cabe ainda frisar que o direito à saúde é um direito social resguardado pelo art. 6º da Constituição Federal, exigindo do Poder Público medidas práticas e efetivas para sua implementação. Portanto, a iniciativa parlamentar revela-se de grande importância, uma vez que busca ampliar as políticas de saúde preventivas voltadas à mulher, de modo a efetivar seu direito à saúde.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3092/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022</b>			
	Juntas		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
João Paulo			Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 008941/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição determina a afixação de cartaz em unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde, no âmbito do estado de Pernambuco, informando que é direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal receber atendimento médico-hospitalar independente de apresentação de documentos de identificação.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebendo o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de aperfeiçoar o teor da iniciativa, com o intuito de aprimorar sua clareza e alcance, sendo assim aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A presente proposição determina que as unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde de Pernambuco, devem afixar cartaz informando que é direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal receber atendimento médico-hospitalar independente de apresentação de documentos de identificação.

De acordo com a iniciativa, a critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

A proposição, desse modo, busca garantir o acesso integral à saúde, direito humano garantido pela Constituição Federal e pressuposto da dignidade humana, evitando que pessoas em situação de vulnerabilidade deixem de ser atendidas em unidades de saúde em razão da ausência de documentos de identificação. Vale ressaltar que cerca de 3 milhões de pessoas no país não possuem sequer registro de nascimento[1].

A norma proposta estabelece, por fim, que o descumprimento às suas medidas

pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

[1] Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-28/invisiveis-no-brasil-sem-documento-e-dignidade-eu-nem-no-mundo-existo.html>.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 04 de Maio de 2022</b>			
	Juntas		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
João Paulo			Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 008942/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios e pelo período que indica.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, a fim de promover correção na ordem de numeração dos artigos, além de promover alterações em prol da proteção ambiental. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Pecuaristas de diversos municípios pernambucanos vêm enfrentando prejuízos de grande impacto econômico devido à infestação dos rebanhos pela mosca dos estábulos (Stomoxys calcitrans), que se alimenta do sangue do gado, causando irritações na pele, perda de peso e até a morte dos animais.

A multiplicação desordenada desse inseto está associada a irregularidades no manejo da chamada cama de aviário, material constituído pelo substrato absorvente usado para forrar o chão de instalações avícolas, somado a dejetos, penas e outros materiais orgânicos de aves.

O produto, por conter parte da ração residual dos aviários e ser fonte de nutrientes, tem sido muito utilizado como adubo orgânico por produtores rurais do estado, especialmente em culturas de inhame, cará e banana. Quando mal manuseado, pode atrair a mosca dos estábulos, que deposita suas larvas no insumo. A multiplicação costuma ocorrer com mais facilidade no período de chuvas, em virtude do acúmulo de água nas áreas de agricultura, proporcionando ambiente adequado para o desenvolvimento das larvas.

Diante de tal contexto, o substitutivo em análise visa a proibir o uso da cama de aviário como adubo orgânico em oito municípios pernambucanos, da Zona da Mata e do Agreste, entre os meses de julho e outubro.

Segundo a proposta, a proibição poderá ser estendida a novos municípios e a outros meses do ano, por meio de ato próprio do órgão competente do Poder Executivo, quando necessário para a proteção da agricultura, da pecuária, da fauna, da flora ou dos ecossistemas.

Além disso, o Substitutivo estabelece que as autoridades competentes devem apurar se a eventual prática de condutas em desconformidade com as determinações se enquadra em algum dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Diante do exposto, fica claro que a proposição tem como objetivo minimizar a proliferação da mosca dos estábulos, medida essencial para resguardar o equilíbrio entre agricultura e pecuária em nosso estado, promover a defesa animal e do meio ambiente e proteger a saúde da população.





Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular sob a presidência da Deputada Juntas, para realização de Audiência Pública a fim de debater o tema "Políticas Públicas para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Pernambuco". A Presidente da Comissão, Dep. Juntas, deu início aos trabalhos saudando a todos e lembrando da importância do assunto a ser discutido. Falou também que a audiência pública foi solicitada pelo Comitê de Crise em Defesa das Pessoas com Deficiência de Pernambuco e o Grupo Super Mães. Em seguida, cumprimentou os presentes e compartilhou sua expectativa de concluir a audiência com a aprovação de encaminhamentos concretos, e com o compromisso do Poder Executivo de fazer cumprilos, para que Pernambuco pudesse avançar nesse tema. Em seguida passou a palavra para Carol Vergolino, codeputada do mandato Juntas, que agradeceu aos presentes pela parceria e ressaltou que as políticas públicas que envolvem a temática, deveriam ser multidisciplinares e interconectadas. Falou do exemplo da lei do estado do Pará, nº 9061/2020 que cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – COPEPTEA. Falou da importância do tratamento e atendimento multidisciplinares. Lembrou também do trabalho do cuidado, feito pelas mulheres mães de crianças autistas, que é invisibilizado, portanto, essas mulheres devem ser cuidadas tanto quanto se deve cuidar das pessoas com autismo e se compromete com os encaminhamentos feitos nessa audiência pública em questão. Em seguida tiveram fala os seguintes representantes: João Francisco de Assis Alves - Auditor do TCE, que apresentou relatório intitulado "Panorama Geral do Serviço Público de Saúde Direcionado ao TEA em Pernambuco, e exemplos advindos de Outros Entes da Federação". O relatório apresentou levantamento de dados das políticas públicas estaduais para pessoas com TEA. Ressaltou a falta de dados de pessoas com TEA em Pernambuco, do aumento de números de pessoas com TEA e do pequeno número de locais de saúde pública que atendem pessoas com TEA. Disse também da importância do diagnóstico precoce e da falta de ações de capacitações e custeio de especializações, que a carga semanal ofertada para tratamento nesses poucos locais ainda é insuficiente. Finalizou sua exposição explanando sobre a falta de políticas públicas voltadas ao tema e da necessidade de criação de mais centros de atendimento especializado pelo Governo de Pernambuco, que não há orçamento estadual específico destinado ao tratamento de pessoas com TEA. Falou também que foi feito um Termo de Ajuste de Gestão com o Governo do Estado e que foi assinado em 06 de abril de 2022, e na sequência iria para homologação no Tribunal de Contas. Através do TAG foram levantadas irregularidades e o gestor é chamado para que seja equacionado esse problema. A Secretaria de Saúde estadual se mostrou aberta ao TAG e ficou de apresentar um Plano de Ação para atender ao TAG. Em seguida, Izabel Santos, Representante da Associação de Amigos do Autista – Grupo de Estudo Sobre Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, que agradeceu à Dep. Juntas pelo convite, e a explanação do relatório, o identificando como basilar para a fomentação das futuras ações. Explanou um pouco sobre a história da luta por políticas públicas relacionadas ao tema, ressaltando a importância de tratamentos individualizados, feito por profissionais capacitados na área de saúde e área educacional. Falou que não há tratamento único para o autista, cada um precisa de um atendimento individualizado. Tanto de saúde quanto educacional. Centros especializados viriam para atender essas demandas sendo locais de compartilhamento de conhecimento sobre o tratamento da pessoa com autismo. Não adianta existir atendimento por profissionais que não são especializados. Falou também da lei sobre TEA já existente e não aplicada. De como Pernambuco está atrasada na questão de oferta de política pública para pessoas com TEA, diferente de outros estados do Brasil. Finalmente agradeceu à Dep. Juntas, ao Sr. João Francisco e à articulação de Daniela Rorato e encerrou sua fala. Paula Carolina Aleixo dos Santos - Coordenadora do Grupo Supermães, composto por mais de mil mães de Pernambuco. Iniciou agradecendo a oportunidade de falar em nome de muitas mães e famílias. Em seguida destacou que o Governo de Pernambuco não tem a pauta de pessoas com TEA como prioridade. Não há rede pública de apoio. Que as famílias com pessoas com TEA estão exaustas, que não há apoio. Falou da descrença das famílias na administração pública quanto ao apoio para esse grupo. Falou dos números trazidos pelo relatório do TCE. Ressaltou que se essas pessoas existem, então merecem ser atendidas. Disse ainda que as políticas públicas também devem versar sobre a pessoa com autismo em sua fase adulta. Que existe lei, mas que não é aplicada. Que as pessoas com TEA são ignoradas, uma forma de morte social. Agradeceu pela oportunidade e encerrou a fala. Daniela Rorato - Representante do Comitê de Crise em Defesa das Pessoas com Deficiência de Pernambuco, agradeceu a criação do relatório do TCE que traz questões estatísticas do TEA em Pernambuco. Falou do que aconteceu com a política pública de saúde quanto à Zyka, que foi extremamente midiaticizada e o governo apresentou respostas à essa demanda. Que no caso da microfalia em Pernambuco, houve um grande investimento em estrutura de atendimento. Que não se pode hierarquizar patologias, segundo o art. 2 da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência. Falou da inexistência de um prontuário virtual estadual para pessoas com deficiência, dificultando o atendimento ao longo do estado. Solicitou que haja centros multidisciplinares especializados de atendimento e a fomentação de uma política estadual para autistas, a exemplo de outros estados, como em Santa Catarina. No momento seguinte foi passada a palavra para Lúcia Damásio - Coordenadora pedagógica da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, iniciou apresentando a instituição que representa e explicando que a associação recebe mais demandas do que pode lidar, e que por esse motivo pessoas passam anos em sua fila de espera, e, portanto, quando chegam a vez de receber, o processo tem menos efeito, por ser tardio. Ressalta a necessidade de doações e parcerias, convidando os participantes a visitarem a associação. Na sequência foi passada a fala para Geziel Bezerra - Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED/PE, que saudou a todos os presentes, citando o desejo do conselho de criar uma comissão específica para tratar sobre a política pública do espectro autista. Completou convidando a todos para reunião virtual do CONED/PE no dia 11/04, e disse que o conselho está à disposição. Falou também sobre d sugestão do conselho para criação futura de uma carteira única e laudo único para facilitar o cotidiano de pessoas com todos os tipos de deficiência em Pernambuco. Em seguida, a palavra foi passada para Eleonora Marise da Silva Rodrigues - Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, que agradeceu a oportunidade de discutir a temática. Falou da importância da inclusão escolar. De que educação e saúde devem sempre estarem atreladas. Ressaltou a importância da capacitação profissional e enfatizou que a promotória está à disposição para auxiliar no que for necessário. Falou da instauração de um inquérito civil no MP sobre a dificuldade que é pública e notória de médico para diagnóstico para pessoas com TEA e da criação de um protocolo específico de atendimento. Da importância do relatório do TCE para servir de base estatística para que se coloque em prática a legislação existente, tanto federal como estadual. Convidou o Sr. João Francisco para uma conversa na Promotoria sobre os detalhes do relatório. A conexão de internet da Sra. Eleonora caiu e a fala foi passada para o Sr. João Marcelo Costa Ferreira – Gerente de Atenção à Saúde Mental da Secretaria de Saúde de PE, que representou o secretário de saúde do estado de PE. Ele saudou os presentes e explanou que compreende a urgência das demandas, e de necessidade de respostas. Que o relatório subsidiará o enfrentamento do estado de PE, em conjunto com toda a sociedade, coordenado pela Secretaria de Saúde de PE para construção de política pública e ações com previsão orçamentárias. Que o secretário falou de levar essa pauta para o governador. Se propondo a colaborar com a construção de uma rede de políticas públicas. Que entende que a gerência que representa deve construir políticas que se complementam para atender pessoas com deficiência e política para pessoas com saúde mental. Que os 26 neuropediatras aprovados no último concurso realizado foram chamados, e apenas 9 iniciaram atividades, os demais não puderam. São algumas dificuldades que o estado enfrenta. Falou de atendimento tele saúde como possibilidade. Que a Secretaria de Saúde de PE é sensível ao tema e falou de curso realizado recentemente com a Escola de Saúde para 400 profissionais que atuam na rede de atenção psicossocial para o público infanto-juvenil. Que é fundamental dialogar com a educação e da importância de dar atenção às mães com suporte. Que haja diálogo ampliado. Que a secretária da Saúde se compromete em todas as formas contribuir para fortalecer o que já tem e ter capacidade de dar respostas à sociedade. Que o estado precisa contar com os municípios. Que a discussão deve ser levada ao âmbito federal. Encerrou sua fala e retornou a fala para Eleonora Marise da Silva Rodrigues - Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, concluir a fala dela. Apresentou proposta de encaminhamento o compromisso da Promotoria de Justiça de Saúde de Instaurar um Inquérito Civil específico com os subsídios do TCE (relatório e TAG), aproveitou para solicitar os documentos para o Sr. João Francisco de Assis. Que entende que a epidemia só piorou a situação geral do atendimento público às pessoas com autismo em Pernambuco. Que é importante a presença e participação do próprio secretário de Saúde. Que o ministério público está à disposição. Por fim, Arabela Veloso de Moraes - Coordenadora de Saúde de PCD e Autismo da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco/ SES, cumprimentou os presentes, ressaltou a disposição da secretaria estadual de saúde em trabalhar de uma forma efetiva na construção do atendimento das pessoas com espectro autista com a assinatura do TAG. Que a pessoa com autismo, por força de lei, é entendida como pessoa com deficiência, então essa pessoa deve ser colocada dentro do atendimento em reabilitação intelectual. Que a coordenação entende que há uma linha de cuidado específica para pessoas com espectro autista, e a partir de diretrizes deve-se disponibilizar profissionais específicos para o seu atendimento. Colocou os municípios como parceiros importantes. Que a secretária está vendo outras unidades para realizar atendimentos regionalizados e descentralizados. Que a secretária vai conhecer outros estados do Brasil com atendimentos específicos para pessoas com TEA. Que a secretária assume o compromisso a partir do TAG e construção de um plano de ação. Nesse momento Carol Vergolino pediu a fala e agradeceu a todos os participantes remotamente e no chat e falou da questão do uso da maconha medicinal no tratamento do TEA. Que as Dep. Juntas estão em contato com o Lafepe para a produção da maconha medicinal e sugere que a Secretaria de Saúde possa fazer esse pedido para o Lafepe, laboratório do estado de Pernambuco. Que as Juntas irão cobrar do governo uma definição de orçamento específico para políticas públicas para pessoas com TEA. Neste momento encerraram-se as falas e a Dep. Juntas fez a leitura dos encaminhamentos tirados em audiência: 1. Que o Governo do Estado execute todas as recomendações elencadas no relatório de levantamento elaborado e publicado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Termo de Ajuste de Gestão assinado com a Secretaria de Saúde de Pernambuco; 2. Que frente às informações coletadas ao se cumprir essas recomendações, o governo tome as necessárias providências para solucionar os problemas constatados, como por exemplo: - Criação de Centros de Atendimentos Especializados; Criação de protocolo de atendimento a ser seguido; Oferta de capacitação de profissionais para atendimento especializado para pessoas com transtorno do espectro autista; Aumento de carga horária de atendimento semanal por pessoa atendida; Prioridade para oferta de equipe capaz de dar diagnóstico precoce; 3. Que o Governo do Estado elabore e submeta ao legislativo um projeto de lei de criação de uma política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, tomando como exemplo a que hoje existe no estado do Pará e Santa Catarina; 4. Que o Governo do Estado atenda ao pleito já apresentado de criação da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista; 5. Que seja oferecido tratamento com acompanhamento de pessoas com TEA desde a infância até a idade adulta; 6. Que seja criado prontuário virtual das pessoas com transtorno do espectro autista a ser usado para criação das políticas públicas devidas; 7. Que seja oferecida terapia psicológica para a família e sobretudo para as mães dos autistas; 8. Que sejam realizados estudos científicos pelos agentes de saúde pública das diversas terapias que tratam o TEA, por exemplo Denver, Aba e Psicanálise; 9. Foi comprometido pela representante da Promotoria de Justiça de Saúde, Eleonora Marise da Silva Rodrigues, a Instauração de Inquérito Civil específico com os subsídios do TCE (relatório e TAG) sobre as políticas públicas para pessoas com TEA em Pernambuco. Finalmente, a Dep. Juntas, através de Carol Vergolino e Jé Cavalcanti, agradeceram a presença de todos e encerrou-se a audiência pública. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta ata, que posteriormente será assinada e publicada. Recife, 07 de Abril de 2022. Deputada Juntas – Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Alepe.

#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EM DIA 20 DE ABRIL DE 2022.

Às 16h, do dia 20 de abril de 2022, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020 de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Dep. Juntas, reuniram-se os Deputados Titulares dessa comissão, Isaltino Nascimento e João Paulo. Havendo quórum regimental, a presidenta deu por iniciada a reunião. Foi colocada em discussão a ata da reunião ordinária anterior realizada em 06 de abril de 2022. Foi discutida e aprovada por unanimidade. Então, passou-se à distribuição dos projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 03241/2022, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Papilomavírus Humano - HPV e

dá outras providências.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03242/2022, de autoria de Dep. Teresa Leitão (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, criando reserva de vagas para população negra no Estado de Pernambuco.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Resolução nº 03243/2022, de autoria de Dep. Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Ricardo Antônio Cavalcanti Araújo.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03245/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção e Combate ao Papilomavírus Humano - HPV.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03246/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir diretrizes de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03247/2022, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de interrupção da gravidez realizadas em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03250/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 17.658, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais.). Distribuído à Dep. Juntas; Projeto de Lei Ordinária nº 03251/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de coibir o uso de materiais didáticos que façam apologia a maus tratos contra animais.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03252/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir o fornecedor de restringir ou condicionar a entrega do comprovante de rendimentos, para fins da Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03253/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03254/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Cuidados Palliativos, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03255/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de prever a promoção de ações pelas escolas para divulgação de informações com vistas à proteção das crianças e adolescentes.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03256/2022, de autoria de Dep. Gustavo Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção específica com livros e materiais em Braille ou outros formatos acessíveis.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03257/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a exibição de QR code para acesso a informações.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03258/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para obrigar a disponibilização de QR code no cardápio dos estabelecimentos que indica.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03260/2022, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03261/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Institui a Plataforma Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03263/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03264/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem e, dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03265/2022, de autoria de Dep. Dulci Amorim (Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03267/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 03271/2022, de autoria de Dep. Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a oferta de ovo de galinha e de codorna na composição alimentar.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03272/2022, de autoria de Dep. Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ajustar a legislação vigente.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03276/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção à saúde e à segurança do consumidor em bancárias.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03278/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03279/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03280/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 03281/2022, de autoria de Dep. Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para transformar o TEA em caráter irreversível.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Resolução nº 03282/2022, de autoria de Dep. João Paulo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Defensora Pública Eitelvina Maria Ayres de Melo Cunha.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento. Posteriormente passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2730/2021, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de especificar a necessidade da segregação de dados no âmbito do relatório elaborado sobre feminicídio.). Relatoria do Dep. Isaltino Nascimento, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2766/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir a comunicação de casos envolvendo o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.). Relatoria do Dep. Isaltino Nascimento, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Resolução nº 3170/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Missionário Moisés Augusto Sobral Lima.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Nesse momento a Dep. Juntas passou a presidência para o Dep. Isaltino Nascimento e relatou o Projeto de Resolução nº 3211/2022, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vittorio Mediolli.). Relatoria da Dep. Juntas, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Em seguida a Dep. Juntas continuou e relatou o Projeto de Resolução nº 3212/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Bruno Vital Mota de Andrade.). A Dep. Juntas relatou e aprovou por unanimidade dos deputados presentes o referido projeto de resolução. Então o Dep. Isaltino Nascimento devolveu a presidência para a Dep. Juntas. Seguiu-se a discussão dos seguintes projetos: Projeto de Resolução nº 3219/2022, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Ronald Carvalho.). Relatoria do Dep. William Brígido, em sua ausência foi redistribuído para o Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Novamente a Dep. Juntas passou a presidência da reunião para o Dep. Isaltino Nascimento. Seguiu-se a discussão do Projeto de Resolução nº 3243/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Ricardo Antônio Cavalcanti Araújo.). Relatoria da Dep. Juntas, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Então o Dep. Isaltino nascimento devolveu a presidência da reunião para a Dep. Juntas. Seguiu-se a discussão dos seguintes projetos: Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de dispor sobre o embarque prioritário para doadoras de leite materno.). Relatoria da Dep. Clarissa Tércio, em sua ausência foi redistribuído ao Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Emenda Supressiva nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias e dá outras providências.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3093/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender a obrigatoriedade para os condomínios residenciais e incluir os atos e ameaças por racismo e LGBTQIA+fobia.). Relatoria do Dep. William Brígido, em sua ausência foi redistribuído para o Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita em Pernambuco.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de ampliar seu campo de incidência.). Relatoria do Dep. William Brígido, em sua ausência foi redistribuído ao Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de

